JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.

Há claro indicativo nacional de preocupação com a alimentação. Na atualidade, prima-se não só pelo direito de se alimentar, mas também, de bem se alimentar.

Esta preocupação no âmbito nacional restou clara quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010 que incluiu no bojo dos direitos sociais o *direito à alimentação*, conforme se observa da redação dada ao art. 6º da CF/88.[1]

Neste sentido, o legislador constituinte ao inserir tal garantia dentre os direitos sociais, deixa implícito que seu assegurar não é mera retórica de palavras ou encenação. Há clara indicação de que deve-se assegurar a todos a garantia plena ao direito à alimentação, tendo por *objetivo o bem-estar e a justiça sociais* (CF/88, art. 193).

Antenado a estes anseios, o Legislador municipal há tempo também fez incluir no art. 69 da Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, que é direito do servidor ativo o auxílio alimentação, na forma e condições estabelecidas em regulamento.[2]

O auxílio alimentação é uma ajuda pecuniária, de caráter indenizatório, destinada especificadamente para a compra de alimentos e mantimentos, pago de forma mensal e sem reflexos no vencimento do servidor. Ainda, o auxílio alimentação (ou vale alimentação) é um benefício concedido pela grande maioria dos entes estatais aos seus servidores efetivos, a exemplo das Assembleias Legislativas, Tribunais e outros entes municipais.

Pelo exposto, antenado às garantias constitucionais e ao tratamento despendido pelos demais entes, inclusive os Municipais, como é o caso da EMDUR, é que se propõe o pagamento de auxílio alimentação aos servidores ativos do Poder Legislativo Municipal no valor individual de R$ 300,00 (*trezentos reais*) mensais.

[1] *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

[2] Art. 69 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Para sua implementação, ainda, informa-se que o auxílio alimentação será concedido mensalmente como crédito na forma de cartão magnético a todos os servidores efetivos e ativos.

Submetemos, pois, à apreciação desse Legislativo a inclusa proposição que “instituí o auxílio alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Toledo”.

Reiteramos a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso respeito.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 07 de maio de 2013.

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO DOS SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeira Secretária

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal
Toledo - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 91/2013

Institui o auxílio alimentação na Câmara Municipal de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º - A concessão do auxílio alimentação será mensal, concedido aos servidores ativos, efetivos e comissionados, através de crédito em pecúnia para gastos com alimentação e mantimentos.

Art. 3º - O auxílio alimentação será no valor de R$ 300,00 (*trezentos reais*) mensais, reajustando-se conforme as alterações da tabela referência.

Art. 4º - O auxílio alimentação terá caráter indenizatório e não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para Plano de Seguridade Social do servidor.

Art. 5º - Os recursos necessários para as despesas decorrentes do Auxílio Alimentação, correrão a expensa de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 07 de maio de 2013.

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO DOS SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeira Secretária

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário

MEMÓRIAIS E IMPACTOS FINANCEIROS

O presente projeto de lei dispõe sobre concessão de vale alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Toledo.

O impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei ora proposto será suportado pelo orçamento próprio da Câmara Municipal de Toledo e importará em gastos da ordem de R$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais) para 2013, R$ 178.365,00 (cento e setenta e oito mil trezentos e cinco reais) para 2014, R$ 189.958,73 (cento e oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais setenta e três centavos) para 2015, conforme se verifica abaixo:

	2013	**2014**	**2015**
Servidores Efetivos	37.800,00	98.670,00	105.083,55
Servidores Comissionados	44.100,00	79.695,00	84.875,18
Total	**81.900,00**	**178.365,00**	**189.958,73**
Receita Corrente Líquida Prevista	254.018.487,96	281.960.521,64	312.976.179,02
% sobre RCL	0,032%	0,063%	0,061%

A projeção do percentual de incremento para comprometimento da despesa de pessoal sobre a Receita Corrente Líquida para o exercício corrente é 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) a ser apurado em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por este cenário, portanto, fica abaixo, dos limites definidos pela referida lei, que fixa o limite máximo para as despesas de pessoal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) em 6,0% da RCL e o limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) em 5,7% RCL.

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal